

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 6.025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL E APENSADOS, QUE TRATAM DO “CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL” (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973).

PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005, E APENSADOS

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Dê-se ao parágrafo 2.º do art. 347 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 347.”

.....

§2.º Pode ser dispensada pelo juiz a produção das provas requeridas pela parte, cujo advogado não compareceu à audiência.

.....”

JUSTIFICATIVA

Não é cabível a equiparação da parte representada por advogado às hipóteses em que o Ministério Público atua como autor. Isto porque o Ministério Público é parte imparcial e atua, mesmo como órgão autor, na defesa dos valores insculpidos no art. 127 da CF, em especial, na defesa da ordem jurídica e dos direitos indisponíveis.

Isso quer dizer que, mesmo ingressando com a demanda, deverá postular a absolvição do réu, quando tenha se convencido de que não deva ser julgada procedente a ação.

A alteração está em sintonia com o artigo 332, II do Projeto n.º 8.046/10, o qual estabelece que a revelia não produzirá efeitos nos litígios que versem sobre direitos indisponíveis. Desta forma as provas requeridas para a defesa de direitos indisponíveis não podem ser dispensadas.

Ademais, o Ministério Público, como os demais agentes públicos, inclusive os próprios magistrados, não tem a possibilidade de organizar os trabalhos ordinários como os fazem os advogados das partes.

São comuns situações em que membros do Ministério Público, juízes e defensores públicos são obrigados a realizar várias audiências ao mesmo tempo, por estarem substituindo em mais de uma vara ou câmara.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN